



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 11080.008075/95-10
Recurso nº : 125.621
Matéria : IRPJ e Outros – Ex(s) : 1991 e 1992
Recorrente : UNIMED CENTRO SUL SOCIEDADE COOPERATIVA DE
COOPERATAIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.768

IRPJ/CS – SOCIEDADES COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO REAL OBTÍDO – EXPURGO DOS EFEITOS DA INFLAÇÃO – Os resultados financeiros obtidos por sociedades cooperativas, consoante jurisprudência mansa e pacífica do STJ e do Conselho de Contribuintes, são tributáveis pelo imposto de renda e, conseqüentemente pela contribuição social sobre o lucro. Todavia, em face do regime inflacionário então vigente, na apuração do resultado tributável impunha-se a exclusão do resultado de atualização monetária do poder meramente aquisitivo da moeda, porquanto de renda não se trata.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela de atualização monetária dos atos cooperados, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.008075/95-10
Acórdão nº : 107-07.768

Participaram, ainda, do presente julgamento dos Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, OCTÁVIO CAMPOS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature or mark, possibly the initials 'K', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.008075/95-10
Acórdão nº : 107-07.768

Recurso nº : 125.621
Recorrente: : UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após o cumprimento da diligência determinada por este Colegiado em face da Resolução nº 107-0.360, de 22 de agosto de 2001, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

O lançamento, como visto, exige da recorrente IRPJ e CS sobre aplicações financeiras, sendo certo que a diligência foi proposta para que se demonstrasse “a parcela de correção monetária que estaria compondo a base tributável e bem assim os valores relativos aos ganhos reais obtidos pela sociedade cooperativa em suas aplicações financeiras”.

A fiscalização, às fls. 139, intimou a recorrente quanto aos termos da diligência requerida pelo Colegiado, que, às fls. 145 a 333, forneceu a documentação solicitada.

Com base na documentação fornecida, às fls. 334 a 341, especialmente em face de um relatório preparado pela auditoria da recorrente, a fiscalização concluiu a diligência requerida, destacando-se do trabalho realizado o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.008075/95-10
Acórdão nº : 107-07.768

"(...) a cooperativa sofreu autuação sob o pressuposto de que "as aplicações financeiras são operações de mercado e não são equiparadas a atos cooperados por inexistência de permissivos legais que ampare o contribuinte" (fl. 03),

- no tocante ao mencionado Relatório de Auditoria elaborado em 1996, não há objeções a fazer quanto ao seu levantamento dos ganhos reais e, por conseguinte, da atualização (ou correção) monetária, seja pela pertinência dos cálculos, seja pelos índices oficiais adotados na apuração (revisão nossa por amostragem),

(...)

- com base na planilha acima, obtivemos os seguintes valores, atendendo assim ao solicitado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Período	Trib. Cf. Auto de Infra.	Atualiz. Monetária	Ganho Real
1990	29.276.179,33	19.876.558,11	9.339.621,22
1991	218.801.734,38	195.450.034,75	23.351.699,63
1º sem. 92	566.041.022,62	559.030.426,94	7.010.595,68
2º sem. 92	1.379.841.126,06	1.195.753.541,14	184.087.584,92

- cabe ressaltar, quanto à base de cálculo (impugnante) sob a expressão "reprocessado" – imputando valores das receitas financeiras como tributáveis ou não (ACA ou ACP, respectivamente) – que tal recomposição (inclusive os índices subjacentes) não está prevista na Resolução do Primeiro Conselho de Contribuintes".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.008075/95-10
Acórdão nº : 107-07.768

A recorrente, intimada a falar sobre o resultado da diligência, às fls. 344 manifestou sua concordância quanto aos cálculos realizados, mantendo integrais, contudo, as suas razões de recurso quanto à discriminação dos valores entre atos cooperativos e atos auxiliares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.008075/95-10
Acórdão nº : 107-07.768

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS – Relator

O resultado da diligência levada a efeito com a extrema colaboração da recorrente, como visto do relato, não merece reparos, já que efetivamente apurou o que deveria ter sido computado como resultado tributável.

Com efeito, a jurisprudência deste Colegiado e, sobretudo, a do E. STJ, pacificaram quanto à necessidade de se levar à tributação o resultado de aplicações financeiras.

Entretanto, não se pode perder de vista o fato de que a tributação somente pode se dar sobre resultado tributável, vale dizer, sobre efetivo acréscimo patrimonial que, em regimes inflacionários, por definição, reclama o expurgo dos efeitos da inflação, o que se fez no resultado da diligência, como asseverado pelo D. Auditor da Receita Federal às fls. 355, com o que concordou a recorrente.

Assim, não obstante os critérios adotados nos trabalhos executados - seja em relação à metodologia aplicada, seja em relação aos índices apurados -, realmente não estejam expressamente previstos na legislação do imposto de renda, estes decorrem do ordenamento jurídico que, por imperativo constitucional, permite que se tribute pelo imposto sobre a renda o real acréscimo patrimonial, devendo-se descontar, no caso "*sub judice*", evidentemente, os resultados atribuíveis a atos cooperativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11080.008075/95-10
Acórdão nº : 107-07.768

No que diz respeito à inconformidade da recorrente quanto à discriminação entre ato cooperativo principal (ACP) e ato cooperativo auxiliar (ACP) (que, confrontados com o resultado total, serviram de base para apuração dos resultados tributáveis e não tributáveis do montante da atualização monetária apurada nos resultados financeiros), registre-se que a jurisprudência deste Colegiado também quanto a este tema já se pacificou, entendendo que, efetivamente, o montante de lucro atribuível ao denominado ato cooperativo auxiliar deve ser levado à tributação, porquanto a não incidência do tributo somente se dá em relação ao efetivo ato cooperativo.

Naturalmente, pela simples relação de causa e efeito, igual solução deve ser dada ao lançamento de CS.

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso para que, expurgando-se dos resultados financeiros obtidos os efeitos da inflação neles contidos relativos aos atos cooperados, seja tributável somente o ganho real obtido, demonstrado às fls. 336.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

NATANAEL MARTINS.